



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 36980.004582/2006-58
Recurso n° 145.446 Voluntário
Acórdão n° 2401-00.479 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 7 de julho de 2009
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS
Recorrente ELSTER MEDIÇÃO DE ÁGUA S/A
Recorrida SRP - SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/1999 a 28/02/2006

PREVIDENCIÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO. OBRIGAÇÃO DA ESCRITURAÇÃO DOS FATOS GERADORES.

Deixar o sujeito passivo de escriturar, em títulos próprios de sua contabilidade, os fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias caracteriza infração à legislação da Previdência Social, por descumprimento de obrigação acessória.

REMUNERAÇÃO PAGA OU CREDITADA A SEGURADOS CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS. FATO GERADOR DE CONTRIBUIÇÃO. OBRIGATORIEDADE DE LANÇAMENTO EM TÍTULOS PRÓPRIOS DA CONTABILIDADE.

Sendo considerado salário-de-contribuição, a remuneração paga ou creditada a segurados contribuintes individuais, deve obrigatoriamente ser registrada em contas contábeis apropriadas.

FALTA DE CORREÇÃO DA INFRAÇÃO. RELEVAÇÃO DA MULTA.IMPOSSIBILIDADE.

A ausência do requisito de saneamento da falta impede a concessão do favor fiscal de relevação da penalidade.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/1999 a 28/02/2006

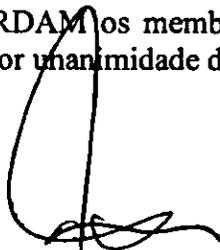
REQUERIMENTO DE DILIGÊNCIA

Será indeferido o requerimento de diligência quando esta não se mostrar útil para a solução da lide.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.



ELIAS SAMPAIO FREIRE - Presidente



KLEBER FERREIRA DE ARAÚJO – Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Cleusa Vieira de Souza, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Marcelo Freitas de Souza Costa, e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Relatório

Trata-se do Auto de Infração – AI nº 35.921.400-2, posteriormente cadastrado na RFB sob o número constante no cabeçalho. A penalidade aplicada foi de R\$ 11.017,46 (onze mil e dezessete reais e quarenta e seis centavos).

De acordo com o Relatório Fiscal da Infração, fl. 12, a empresa deixou de lançar em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias.

São enumeradas no relato as seguintes ocorrências:

a) lançamentos de Recibos de Pagamentos de Autônomos – RPA na conta “Honorários Profissionais – Pessoas Jurídicas”;

b) os pagamentos a transportadores rodoviários autônomos, taxistas e mototaxistas não foram lançados na conta específica “Fretes e Carretos”;

c) as notas fiscais emitidas por cooperativas de trabalho também deixaram de ser lançadas na conta apropriada.

Foi acostada planilha, onde, por amostragem, relaciona-se lançamentos contábeis supostamente efetuados em títulos impróprios.

A autuada apresentou impugnação, fls. 28/35, na qual, preliminarmente, alega a multa aplicada foi desproporcional à gravidade da infração, haja vista que foram detectados pelo fisco meros erros materiais, com ínfimas diferenças.

Assevera que corrigiu a falta dentro do prazo de defesa, merecendo, portanto, a relevação da multa.

Advoga que sobre os fatos contábeis que o fisco afirmou terem sido incorretamente registrados não há incidência de contribuição, como é o caso do pagamento aos taxistas e mototaxistas.

Afirma que o fisco previdenciário carece de competência para descaracterizar os contratos celebrados entre a impugnante e os autônomos que contratou, portanto, jamais poderia concluir pela existência de vínculo empregatício nessas situações.

Sustenta que sem a efetiva ocorrência da relação de emprego nos moldes da CLT, não há causa jurídica que obrigue o empregador a recolher as contribuições previdenciárias. Portanto, no mérito, o AI deve ser cancelado posto que não há nos autos comprovação de que as pessoas arroladas eram empregadas da impugnante.

Assevera que os demais vícios apontados são descabidos, haja vista que a empresa efetuou os registros contábeis em total consonância com a legislação de regência.

Por fim, pede:

- a) o cancelamento do AI;
- b) a dispensa da penalidade;
- c) realização de diligência para que fique comprovada a exatidão de sua contabilidade.

A Delegacia da Receita Previdenciária em Governador Valadares (MG) emitiu decisão, fls. 38/41, declarando procedente a autuação. Na sua fundamentação órgão *a quo* afirma que não houve caracterização de autônomos como empregados, sendo infundado esse argumento da defesa. Afirma ainda que os autos não revelam a correção da falta, por isso, a multa não pode ser relevada.

Inconformada a empresa autuada interpôs recurso voluntário, fls. 45/52, no qual afirma que não compete ao fisco previdenciário definir critérios de classificação contábil de despesas, além de que a sua escrita permitiu a auditoria identificar prontamente os fatos geradores das contribuições. No mais repete os argumentos lançados na defesa.

Ao final, pede o reconhecimento da tempestividade da impugnação apresentada, o cancelamento do AI e a determinação de retorno dos autos ao órgão de primeira instância para que se realize a diligência já requestada.

O órgão de primeira instância apresentou contra-razões, fls. 56/58, pugnando pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

4
Kilunf

Voto

Conselheiro Kleber Ferreira de Araújo, Relator

O recurso merece conhecimento, posto que foi apresentado no prazo legal, conforme data da ciência da decisão original em 10/08/2006, fl. 42, e data de protocolização da peça recursal na mesma data, fl. 44, e a exigência do depósito recursal prévio foi suprido pela guia colacionada, fl. 53.

A lavratura de auto de infração para aplicação de penalidade por descumprimento de obrigação acessória é operação vinculada que não comporta emissão de juízo de valor quanto ao caráter confiscatório da pena, haja vista que uma vez definido o patamar da quantificação da penalidade pelo legislador, fica vedado ao aplicador da lei ponderar quanto a sua justeza, restando-lhe apenas aplicar a multa no *quantum* previsto pela legislação.

Por outro lado, não é dado a órgão de julgamento administrativo lançar pronunciamento sobre inconstitucionalidade de norma vigente e eficaz. A esse respeito, trago a colação súmula aprovada pelo Segundo Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda em Sessão Plenária realizada no dia 18/09/2007, a qual versa acerca da impossibilidade de conhecimento na seara administrativa de questão atinente à inconstitucionalidade de ato normativo.

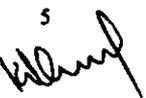
SÚMULA Nº 2

O Segundo Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de legislação tributária.

No que concerne ao pedido de diligência fiscal, concordo com decisão pela seu indeferimento exarada pelo órgão original. É que a diligência tem por objetivo o esclarecimento de fatos que possam influir no deslinde da contenda. No caso sob testilha, os elementos presentes nos autos já são mais do que suficientes para que se chegue a uma conclusão segura sobre o destino do AI.

Também não posso concordar com a recorrente quando afirma que o fisco considerou trabalhadores autônomos como segurados empregados. Há aí uma confusão. Na verdade os pagamentos efetuados a pessoas físicas sem vínculo empregatício são também fatos geradores de contribuições previdenciárias, devendo, assim, serem registrados em títulos contábeis apropriados.

A existência da infração independe de caracterização como empregados dos taxistas e mototaxistas, posto que sobre a remuneração paga ou creditada a contribuinte individual, categoria previdenciária da qual fazem parte, é sujeita a incidência de contribuições. Daí a obrigação de escriturar esses fatos contábeis conforme a legislação determina.

5


O Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048, de 06/05/1999, em seu art. prescreve normas a serem observadas na escrituração dos fatos geradores de contribuição. Eis o texto:

Art.225. A empresa é também obrigada a:

(...)

II-lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos;

(...)

§13. Os lançamentos de que trata o inciso II do caput, devidamente escriturados nos livros Diário e Razão, serão exigidos pela fiscalização após noventa dias contados da ocorrência dos fatos geradores das contribuições, devendo, obrigatoriamente:

I- atender ao princípio contábil do regime de competência; e II- registrar, em contas individualizadas, todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias de forma a identificar, clara e precisamente, as rubricas integrantes e não integrantes do salário-de-contribuição, bem como as contribuições descontadas do segurado, as da empresa e os totais recolhidos, por estabelecimento da empresa, por obra de construção civil e por tomador de serviços.

§14. A empresa deverá manter à disposição da fiscalização os códigos ou abreviaturas que identifiquem as respectivas rubricas utilizadas na elaboração da folha de pagamento, bem como os utilizados na escrituração contábil.

§15. A exigência prevista no inciso II do caput não desobriga a empresa do cumprimento das demais normas legais e regulamentares referentes à escrituração contábil.

(...)

Ao deixar de registrar na contabilidade os pagamentos aos contribuintes individuais que lhe prestaram serviço em título contábil adequado, indiscutivelmente a recorrente deixou de atender aos comandos normativos acima, conduta que justifica a lavratura do AI.

A relevação da multa é pedido que também não pode ser acatado. A legislação previdenciária prescrevia requisitos objetivos para que esse favor fosse concedido. Eis o que dispunha o revogado art. 291, § 1.º do RPS:

§1º A multa será relevada se o infrator formular pedido e corrigir a falta, dentro do prazo de impugnação, ainda que não contestada a infração, desde que seja o infrator primário e não tenha ocorrido nenhuma circunstância agravante.

Wernup

Vê-se que as exigências regulamentares para a dispensa da multa são cumulativas, ou seja, o favor somente é concedido se estiverem presentes todas as condições normativas. Na espécie, não ocorreu a correção da falta, sendo essa constatação impeditiva de deferimento de pedido de relevação.

Diante do exposto, voto por afastar a preliminar suscitada e, no mérito, pelo desprovimento do recurso.

Sala das Sessões, em 7 de julho de 2009


KLEBER FERREIRA DE ARAÚJO - Relator